

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Cinthya Lorena Dantas Pereira¹

Gabriella Simonetti Meira Pires Barbalho²

RESUMO

O presente artigo científico visa abordar o instituto da adoção, hoje utilizado pela nossa Legislação Pátria e disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Especificamente será tratado a adoção Intuitu Personae, que consiste na adoção direta, onde o (a) genitora (o) escolhe a quem dar o seu filho para a adoção. Esta modalidade de adoção foge a regra geral regulamentado no Art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto foi utilizado como metodologia a análise de doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Adoção. Genitor. Intuitu Personae. Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio do Melhor Interesse da Criança.

INTUITU PERSONAE ADOPTION AND THE BEGINNING OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD

ABSTRACT

The present scientific article aims to approach the Adoption Institute, which is currently used by our Brazilian Legislation and disciplined by the Child and Adolescent's Statute. Specifically we will discuss the Intuitu Personae adoption, which consists in the direct adoption, where the genitor chooses whom to give his (her) child to adoption. This modality of adoption flees from the general rule regulated by the Art. 50 of the Child and Adolescent's Statute. To do so, we utilized the analysis of doctrine and jurisprudence as methodology.

Keywords: Adoption. Parent. Intuitu Personae. Child and Adolescent's Statute. Principle of the Best Interests of the Child.

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN.
dantaslorenap@hotmail.com

²Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN.
gabybarbalho@hotmail.com.

1INTRODUÇÃO

O Direito Civil possui um livro especial para disciplinar o direito de família, isso desvela que esse direito é de suma importância para a regulamentação da sociedade, uma vez que vem passando por um processo de mutação.

A adoção é um ato jurídico irrevogável que cria um vínculo de filiação por parte do adotado com o adotante, onde o processo de adoção é regulamentado e fiscalizado pelo Estado. Atualmente, em nosso ordenamento jurídico o Estado regulamenta várias modalidades de adoção sejam essas: a unilateral, internacional, de maiores, a brasileira, póstuma e a intuitu personae.

A indagação principal do trabalho visa esclarecer acerca da adoção Intuitu Personae, sendo essa o ato pelo qual os pais biológicos de uma criança resolvem dar seu filho a uma outra pessoa. Contudo, essa modalidade de adoção foge a regra do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pois, ao se tratar do artigo 50 o estatuto da criança e do adolescente relata um pouco sobre o processo de adoção e como regra impõe-se que os interessados quanto ao processo de adoção deverão estar habilitados no Cadastro Nacional de Adoção.

Perfazendo assim a lógica de que o que se obtém no presente estudo é orientar que por mais que adoção Intuitu Personae não tenha como regra a observância do Cadastro Nacional de Adoção os casos possam ser regulamentados frente ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, uma vez que os desamparados necessitam de uma maior proteção estatal.

O artigo está dividido em quatro capítulos, e busca em um primeiro momento mostrar a evolução legislativa que ocorrerá no instituto da adoção sendo assim analisado como o instituto era aplicado e utilizado em tempos passados até chegar a como se encontra aplicado atualmente.

O instituto da adoção ao longo da história do nosso ordenamento passou por uma série de transformações. Foi regulamentado primeiramente no Código Civil de 1916, onde era um código que continha poucas leis e normas, que visava somente o interesse dos casais inférteis. Logo mais adiante surgiu o Código de Menores.

Em um segundo momento com o Código de Menores o Estado flexibilizava as normas e leis referentes aos processos de adoção, algumas leis acabavam por serem editadas possibilitando nesse momento um maior número de crianças a serem colocadas em uma nova família.

Foi assim, que a Constituição Federal de 1988 pregou quanto à vedação da discriminação de filhos havidos fora do casamento ou por adoção, uma vez que na antiguidade estes não possuíam direitos pessoais ou patrimoniais em relação a sua nova família.

Após a Constituição Federal pregar a igualdade entre os filhos, surge o livro do Estatuto da Criança e do Adolescente criado a parti da Lei de numero 8.069 do dia 13 de julho de 1990 visando sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Não destoante, ademais a adoção passa a ser regida também em poucos artigos no Código Civil de 2002, este de forma especial trata sobre a adoção de pessoas maiores de 18 anos de idade.

Por derradeiro a Lei 12.010 datada de 3 de Agosto de 2009, é a que vem sendo utilizada por nossos tribunais e doutrinadores. Ela regulamenta todo o processo de adoção, diferente dos tempos passados a nova Lei trata de forma prioritária o interesse e proteção das crianças e dos adolescentes.

O artigo também irá abordar de maneira breve sobre os Princípios norteadores do direito de família bem como os princípios do instituto da adoção sejam eles: Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, Princípio da Igualdade entre Filhos, Princípio da Afetividade Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

São eles que vêm sendo aplicados aos casos concretos chegados aos tribunais, os princípios serão utilizados pelos magistrados como forma de regulamentar suas decisões em favorecimento dos menores abandonados.

E por fim trataremos de forma mais precisa a modalidade da adoção intuito personae com base em posicionamentos que acabam por serem aplicados pelas doutrinas e juristas.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO

Com o passar do tempo o processo de adoção mudou significativamente, até que atualmente assume uma concepção diversa e múltipla diferentemente do que ocorrera em tempos passados.

Sua evolução histórica é bastante peculiar uma vez que o primeiro caso da adoção pode ser constatado em uma passagem da Bíblia Sagrada, quando no Egito aproximadamente no ano de 1250 a.c. Moises foi jogado em um rio pela sua mãe e após pego por uma das filhas do Faraó que o criou como seu filho fosse.

Se tem conhecimentos também, que a adoção nos tempos passados era regulamentada tanto no Código de Hamurabi como no de Manú entre os séculos II a.c e II d.c. No código de Hamurabi como no de Manú a adoção era praticada somente por casais que não pudessem ter filhos.

Na nossa legislação Brasileira, segundo nosso doutrinador Carlos Roberto Gonçalves.

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referencias, permitindo, assim a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso Moderno. (GONÇALVES, 2013, p. 382)

Dessa forma percebemos que o instituto da adoção na nossa legislação era pouco regulamentada, necessitando de novas leis que pudessem ajudar aos magistrados nas lacunas deixadas nos casos concretos, uma vez que na falta de leis eram aplicadas as interpretações romanas.

Ocorre que logo mais, no Código Civil de 1916 as transformações no instituto vinham acontecendo aos poucos, uma vez que a adoção ainda era feita somente por casais que não pudessem ter filhos, o código disciplinava a adoção dos maiores e menores de 18 (dezoito) anos, o processo de adoção era feito por meio de uma escritura pública e o vínculo de parentesco era somente de adotante e adotado não se estendendo aos demais membros da família.

Uma das mudanças que ocorrera na Legislação foi no Código Civil de 1957, também conhecido como o Código de Menores foi nesse momento que o legislador possibilitou a adoção não somente por casais estéreis, mas sim a demais interessados.

Nas palavras do doutrinador Gonçalves (2013, p. 382) aduz que:

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-lo, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter um novo lar. Essa modificação nos fins e na aplicação do instituto ocorreu com a entrada em vigor da lei. 3.133, de 8 de maio de 1957, que permitiu a adoção por pessoas de 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural. Mudou-se o enfoque: “o legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material.

Embora o Código vigente nesse período tivesse aberto a possibilidade de adoção a casais não estéreis, quanto aos direitos do adotado não eram equiparados a dos demais filhos legítimos, possuindo uma certa diferença entre os filhos naturais e adotivos, no qual os filhos adotados não detinham dos direitos hereditários.

Por ser toda essa situação um pouco insatisfatória, a Constituição Federal também passou a regulamentar a adoção e em seu Art. 227§ 6º destaca que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dessa forma, quanto ao instituto da adoção regulamentado pela Constituição federal a jurisprudência segue a mesma linha, vedando discriminações quanto a filhos havidos ou não de uma relação conjugal, vejamos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. MENOR. ADOÇÃO POR ASCENDENTE MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA ANTERIOR À LEI 8.069/90. EQUIPARAÇÃO A FILHO. CF, PARÁGRAFO 6º, DO ART. 227. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. MENOR. ADOÇÃO POR ASCENDENTE MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA ANTERIOR À LEI 8.069/90. EQUIPARAÇÃO A FILHO. CF, PARÁGRAFO 6º, DO ART. 227. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR E APLICAÇÃO DA SÚMULA 111. DO STJ. (JUSBRASIL, 2010).

A jurisprudência acima sintetiza toda a ideia atual e moderna quanto a adoção na nossa Constituição Federal, deixando de lado toda discriminação aos filhos havidos fora de uma relação conjugal e enfocando no fator principal, qual seja o melhor interesse da criança.

Por mais que o instituto da adoção passou e venha passando por transformações, ela veio mostrando que sua maior finalidade agora seria a preservação do melhor interesse da criança.

Foi dessa forma que a adoção também passará agora a ser regulamentada pela Lei de número 8.069 de 13 de junho de 1990, seja esta mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto revogou o antigo Código de Menores, uma vez que causava situações mais benéficas e favoráveis para os interesses das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ele tem por uma maior finalidade a proteção integral da Criança e do Adolescente, essa proteção integral deve ser interpretada como forma de todas as necessidades psíquica como física que um ser humano necessita para o seu desenvolvimento diante da sociedade.

Sendo assim, nosso legislador optou a usar o critério de idade para definir o que seria uma criança ou adolescente no Artigo 2º da Lei 8.069 de 1990 preceitua que:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, 1990).

Assim torna-se indiscutível, que todos os seres humanos necessitam de uma proteção do estado, porém as crianças e adolescente necessitam de uma proteção absoluta para sua formação e desenvolvimento nas relações cotidianas.

A competência para o processo de adoção, disciplinada no estatuto da criança e do adolescente, será tratada a vara da infância e da juventude quando for um processo de adoção, e no tocante a vara de família regulamentara os processos de adoção que versem sobre os maiores de idade.

O processo de adoção na nossa legislação não somente foi regulamentada pelas fontes anteriores como também passou a ter espaço no Código Civil de 2002, com inovações diferentemente do que pregará o Código Civil de 1916.

A nova redação do Código Civil de 2002 fez com que o processo de adoção passasse nesse momento a ter a fiscalização e autorização do poder judiciário, uma vez que em tempos passadas a adoção poderia ser feita por meio do instrumento público. Como demonstra Lôbo apud Gonçalves (2013, p. 382)

Ao exigir o processo judicial, o Código Civil extinguiu a possibilidade de adoção ser efetivada mediante escritura publica. Toda e qualquer adoção passa a ser encarada como um instituto de interesse público, existente de mediação do Estado por seu poder público. A competência é exclusiva das Varas da Infância e Juventude quando o adotante foi menor de 18 anos e das Varas de família, quando o adotante for maior.

Apesar de o novo Código ter feitos mudanças quanto a algumas normas da adoção, ele não regulamenta as normas procedimentais para a adoção dos maiores de 18 anos de idade.

Dessa forma quanto aos procedimentos serão utilizados com base nos ensinamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo a adoção de crianças e adolescentes atualmente se torna regido pela Lei 12.010 de 3 de Agosto de 2009, esta revogou alguns artigos do Código Civil como também do estatuto da criança e do adolescente.

A lei de adoção 12.010 visa a regulamentação de casos que acabam por chegar aos tribunais das crianças e adolescentes abandonas, garantido que estes sejam colocado em um novo seio familiar.

Como forma de garantir que a criança ou adolescente seja colocado em um novo seio familiar deverá como regra obedecer a um processo de adoção, bem como seguir o cadastro de adoção criado pelo Conselho Nacional de Justiça.

O cadastro nacional de adoção vem regulamentado no Art. 50 do Estatuto da criança e do adolescente, considerado uma forma de habilitação para o processo de adoção, uma vez que o cadastro é um banco de dados que possui informações pessoais dos adotantes e dos adotados.

O Art. 50 do ECA diz que a autoridade judiciaria manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outros de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei n. 12.010 de 2009). (BRASIL, Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, 2009)

Todo o trâmite do cadastro nacional de adoção esta disposto no livro do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 50 do §1 ao §14, o cadastro sempre tem a visão da efetivação da adoção.

O processo de adoção é um ato personalíssimo, ou seja somente a parte interessada é que poderá pleitear a ação, sendo vedada em nosso ordenamento jurídico a adoção por procuração.

Poderão ingressar nessa ação todas as pessoas capazes e maiores de 18 anos de idade, independente do seu estado civil e do sexo, contudo será vedado o ingresso da ação de adoção por maiores de 18 anos de idade que sejam absolutamente ou relativamente incapazes, visto que nesse momento busca-se o equilíbrio e capacidade moral e material da parte do adotante.

Como já falado anteriormente poderá qualquer pessoa independente do seu sexo entrar com o processo de adoção, embora a atual lei da adoção não regulamente a adoção por casais homossexuais, a jurisprudência vem pacificando entendimentos vejamos:

EMENTA:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. CASAL HOMOAFETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO POR ANALOGIA DE NORMATIVIDADE SEMELHANTE À UNIÃO ESTÁVEL PREVISTA NA CF/88 E NO CC/02. HABILITAÇÃO EM CONJUNTO DE CASAL HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS AOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE IDADE E SEXO DO ADOTANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO QUE DEVE SER ANALISADO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO, E NÃO NA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010. (BRASIL, 2010)

Assim jurisprudência vem entendendo quanto a permissão do processo de adoção a casais homossexuais, uma vez que busca-se nesses casos que seja observado o melhor interesse da criança e do adolescente ao seu colocado em uma nova família.

No processo de adoção para que as crianças e os adolescentes sejam adotados, necessita do consentimento de seus pais biológicos e na falta destes do seu representante legal excepcionalmente será dispensado à autorização destes, somente nos casos em que forem destituídos do poder familiar ou que foram citados por editais e são desconhecidos.

Quando no processo o adotado possuir mais de 12 anos de idade, será necessário também seu consentimento para a adoção, nesse momento o adotado passará por uma equipe de profissionais qualificados a fim de que sejam respeitadas suas opiniões, verifica-se nesse momento a utilização do Princípio do melhor interesse da criança.

Uma fase que demonstra grande preocupação para a utilização do melhor interesse da criança, será quanto a fase do estágio de convivência no processo de adoção, o estágio consiste no período em que o adotado e o adotante convivem juntos sob a fiscalização de profissionais que avaliara a adaptação da criança em seu novo lar.

Dessa forma quando o estágio de convivência mostrar meios convincentes para a adaptação e proteção da criança e do adolescente, a autoridade judiciária deferirá a colocação do adotado em uma nova família substituta e nesse momento os laços consanguíneos do adotado com sua família biológica serão rompidos.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO

Nosso ordenamento jurídico é constituído de muitas fontes do Direito, contudo algumas fontes passam a ter um maior grau de relevância para a utilização e aplicação em lacunas que vão sendo deixadas nos casos concretos.

Os Princípios possuem um alto grau de importância como fonte do Direito, visto que são aplicados diariamente pelo poder judiciário como forma de solucionar questões que chegaram ao seu conhecimento.

No que tange as relações de famílias, os princípios são utilizados de formas proporcionais quando existirem conflitos entre eles, visto que se busca a proteção da personalidade humana.

Na nossa legislação estão presentes os princípios gerais do Direito que são aqueles que desempenham uma aplicação em todos os ramos do Direito, como também os Princípios especiais que são utilizados pelo próprio Direito de Família.

Os princípios possuem validade universal, podendo ser utilizado em conteúdos diversos quanto a aplicação do Direito, eles possuem um alto grau de generalidade ou seja acaba por atingir todos os que são regidos pelo estado democrático, vejamos alguns princípios.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios gerais do Direito de maior função para o Estado Democrático de Direito, podemos afirmar veementemente que é ele que detém o maior valor da ordem Constitucional como também acaba sendo reconhecido como o Princípio Universal.

Não obstante por possuir um maior valor constitucional coloca o ser humano ao centro da Direito como forma de priorizar suas necessidades, caso essas prioridades sejam deixadas de lado ocorrerá a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No tocante ao Direito de Família o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se a igualdade a todos que estão nas entidades famílias, ou seja todos aqueles que compõe a família Brasileira estarão em pé de igualdade sendo vedadas discriminações.

Isso se deve ao fato que em tempos passados os menores não detinham de alguns direitos na sociedade, passavam a ser excluídos das políticas públicas. Atualmente a Constituição Federal em seu Art. 227, aduz que:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Dessa forma atualmente a dignidade da pessoa humana cerca todos as pessoas incluindo as crianças e adolescentes garantindo as garantias fundamentais que o estado lhe confere. Estas necessitam de uma maior proteção do estado uma vez que se tratam de pessoas em desenvolvimento.

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

Em tempos passados mais precisamente antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as relações de famílias não pregava esse princípio dessa forma os filhos havidos foram de uma relação conjugal não detinham de nenhum direito.

As crianças geradas fora do casamento eram chamadas de “bastardas” e não lhe eram assegurados nenhum direito, também não era assegurado direito a crianças e adolescentes adotados, em ambos os casos os menores não possuíam garantias e nem direitos quanto a sucessão de seus pais.

Foi somente após a Constituição Federal de 1988 que pregou a igualdade entre os entes de uma mesma família, ou seja passará ao direito de igualdade os filhos havidos fora de uma relação conjugal como os adotados e nesse momento eles acabam por adquirir os direitos sucessórias de seus descendentes.

Na nossa Carta Magna em seu Art. 227§6 assegura que aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação.

Nossos entendimentos jurisprudências também pregão a igualdade entre filhos nas relações do direito de família, vejamos,

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS
PROVISÓRIOSANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - PRINCÍPIO
DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - MINORAÇÃO DOS
ALIMENTOS.
(BRASIL, 2013).

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - FILHO
MENOR - DEVER DE SUSTENTO - FIXAÇÃO DO QUANTUM -
IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - ART. 227 § 6º DA CR/88.(BRASIL,
2013).

Nesse momento torna-se vedado qualquer criação de norma que possa discriminar os filhos, o que se verifica que a discriminação já foi muito comum na trajetória passada do Direito de Família.

3.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O estado visa a proteção dos menores de 18 anos de idade, ou seja visa a proteção das crianças e adolescentes um vez que eles estão em processo de desenvolvimento, necessitando assim de uma maior proteção absoluta estatal.

O Estatuto da Criança e do adolescente também visa a proteção absoluta da criança e do adolescente, a proteção atualmente é tão grande que quando eles estão em situações de moradias insalubres, ou sua proteção no seio familiar estar comprometida, o estado acaba por tirar essa criança do seu lar familiar em benefício da sua proteção.

Ademais analisaremos o Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.(BRASIL, 1990).

Agora vejamos o Art. 100, II doECA

Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que criança e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009). (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

A proteção pregada no princípio, objetiva que as crianças e os adolescentes deverão ser tratados com prioridade para que alcancem o desenvolvimento social, serão vedados atos de discriminação a proteção à criança e adolescentes por causa da idade, raça, nacionalidade e sexo.

3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visam condutas do estado, família, e da sociedade que possam colocar em primeiro lugar condições mais benéficas para a formação dos menores.

Os interesses dos menores deverão sempre estar em primeiro lugar, de tal forma que não será analisado somente o interesse dos pais ou até mesmo do estado para posteriormente ser analisado a da criança e do adolescente.

Esses interesses refletem nas mais variadas situações cotidianas, sejam das mais simples as mais complexas, quando forem tratadas as ações no direito de família seja de guarda, adoção, divórcio, alimentos, deverão ser sempre prioridades o bem estar dos menores ali presentes.

O melhor interesse da criança esta sendo defendido por doutrinadores como também pelo juristas.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. (JUSBRASIL, 2010)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DIREITO DE VISITAS. GENITOR PRESO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (JUSBRASIL, 2014)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PERMANÊNCIA DA GUARDA MATERNA. (BRASIL, 2011)

Assim percebe-se que em todos os momentos a doutrina e a jurisprudência busca a garantia do desenvolvimento da personalidade do menor.

3.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade possui respaldos jurídicos na Constituição Federal de 1988, teve uma consolidação maior devido as mudanças que fora ocorrendo com a formação familiar, ou seja a evolução da família possibilitou uma maior aplicação do Princípio da afetividade.

Todos os entes envolvidos em família devem prestar uns aos outros o afeto, tem as obrigações recíprocas quando a afetividade os pais com os filhos como os filhos para os pais, a obrigação será somente encerrada com o advento da morte ou perda do poder familiar.

Importante lembrar que o afeto para o Direito não precisa ser originária dos laços consanguíneos, basta que possam vir de uma convivência familiar, Villela *apud* Dias (2014, p. 74),

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a que delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor, assim poderemos entender que é o Princípio da Afetividade é um dos mais importantes no direito de família.

Dessa forma atualmente entendemos que o afeto é um dos sentimentos mais importantes que se pode envolver uma relação familiar, sendo assim indispensável para a formação da dignidade dos filhos perante a sociedade.

4 ESPÉCIE DE ADOÇÃO

Como já tratado anteriormente muitas mudanças ocorreram no processo evolutivo da adoção, essas mudanças foram benéficas uma vez que possibilitou o aumento de casos da colocação das crianças abandonadas em um novo lar familiar, com o aumento de casos

surgiram as mais variadas formas de adoção e nesse momento analisaremos de forma mais peculiar.

Importante destacar que independente da forma de adoção que se escolha consequentemente será gerado uma nova formação de um vínculo familiar, nossa doutrina descreve quanto as espécies de adoção, sejam essas: unilateral, de maiores, póstuma, à brasileira, internacional, intuitu personae.

4.1 ADOÇÃO UNILATERAL

A adoção unilateral consiste quando o (a) companheiro (a) por opção reconhece o filho do seu parceiro, ou seja, ocorreu à dissolução de um vínculo afetivo que foi gerado uma prole e em um novo momento uma das partes acabou por se envolver com outra pessoa.

Alguma parte da doutrina civilista como Dias (2014, p. 503) diz: que trata-se de forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência.

Assim podemos concluir que consumada a adoção unilateral os pais adotivos exercerão o mesmo poder família que os pais biológicos, sendo vedada quaisquer distinções, da mesma forma que para o adotado recairá nesse momento todos os direitos relativos a filiação.

4.2 ADOÇÃO DE MAIORES

Essa espécie de adoção é aquela quando o adotado possui mais de 18 anos de idade por isso considerada a adoção de maiores, a adoção é regulamentada pelo Código Civil e caso ocorra alguma omissão por parte deste será aplicado as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora o adotado possua 18 anos ou mais, deverá a adoção está sobre o amparo de um processo judicial e por mais que se trate de pessoas maiores de idade deverão no momento da ação ter o consentimento de seus pais biológicos, embora dúvidas venham quanto ao fato do consentimento, vejamos o pensamento de Dias (2014, p. 506)

Mesmo que não precisem consentir, os pais biológicos devem ser citados, pois a sentença terá profunda ingerência nas suas vidas. Perdem eles a relação paterno-filial, que, às claras, não se esgota com a extinção do poder familiar. Como a adoção faz cessar todos os vínculos parentais, de todo

desarrazoada a “perda” de um filho sem sequer tomar conhecimentos de tal fato.

Dessa forma podemos entender que os pais deverão pelo menos ser citados uma vez que a adoção faz cessar todos os vínculos naturais.

4.3 ADOÇÃO PÓSTUMA

A adoção póstuma é conhecida nos casos em que o adotante antes da prolação da sentença constitutiva do processo de adoção falece dessa forma a sentença excepcionalmente terá o efeito retroativo *extunc*.

Lôbo *apud* (DIAS, 2014) explica que o óbito faz cessar a personalidade e nenhum direito pode ser atribuído ao morto, sendo a retroatividade excepcional, no interesse do adotando.

Dessa forma podemos entender que a adoção póstuma tenta beneficiar o adotado em observância ao Princípio do Melhor Interesse da Criança visando assim à proteção integral daquele que está na situação desfavorável, recaindo a este todos os direitos sucessórios.

4.4 ADOÇÃO À BRASILEIRA

É uma espécie de adoção muito verificada nas relações sociais, constitui o fato de uma pessoa registrar filho alheio como sendo seu em nosso ordenamento jurídico tal fato é ilegal uma vez que não passa por um processo de adoção.

Dessa forma por não atender o processo judicial e nem ser permitida na legislação pátria não caberá por ventura uma ação anulatória ou negatória de paternidade por parte do adotante, uma vez que o ato de reconhecimento foi voluntário e devemos analisar o Princípio do Interesse da Criança.

4.5 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional é aquela que retira a criança ou adolescente do território nacional passando este a conviver em outro país, a adoção é admitida em nosso ordenamento jurídico uma vez que visa o melhor interesse para a criança.

O Art. 50 §6º do ECA (BRASIL, 1990) diz que haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do país, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no §5º deste artigo (incluído pela lei n.12.010, de 2009).

Assim entendemos que a adoção internacional tem olhar mais peculiar, visto que não será a primeira opção para colocar a criança ou adolescente em uma nova família, deverá assim que sejam de forma absoluta esgotada todas as formas da adoção por Brasileiros.

Acontece que se busca a proteção integral e o melhor interesse da criança que ao ser retirado do seu País de origem romperá com laços culturais e possa ser que dificilmente se adapte a costumes internacionais.

Além do mais o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a obrigatoriedade do estagio de convivência que deverá ser obedecidos em território nacional por um prazo aproximadamente de 30 dias, podendo o este prazo sofrer dilações.

4.6 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção intuitu personae é uma espécie de adoção onde os pais biológicos escolhem os pais adotivos de seus filhos, não se confunde com a adoção à brasileira visto que essa reconhece de forma ilegal filho alheio.

Esse tipo de adoção acima supracitado passa por um processo de adoção só não se observa a sequência do Cadastro Nacional de Adoção, por isso vem causando alguma polêmica demais analisará esse ponto de forma mais precisa.

5 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A adoção intuitu personae também conhecida como dirigida, é uma adoção que vem sendo utilizada em nosso ordenamento jurídico, contudo acabam fugindo da regra do Art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse momento a mãe ou pai biológico da criança por não terem condições favoráveis para sua criação resolvem dar seu filho a uma nova família substituta, sem que esses novos pais ao qual venham a receber a criança estejam habilitados no cadastro nacional da adoção.

A doutrinadora civilista Dias (2014, p. 510) defende a adoção *intuitu personae* sem a observância da habilitação no cadastro de adoção, e sim pautada na escolha dos pais biológicos uma vez que:

E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolher de a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores. (BRASIL, 1990).

A questão da habilitação ou não do cadastro nacional da adoção versus a escolha direta por parte dos pais biológicos a nova família é o que vem causando conflitos entre doutrinadores e apesar de existirem essas divergências muitas vezes o caso se torna pouco debatido.

Necessitando assim de um urgente posicionamento para que se possa decidir quanto a responsabilidade da nova família e do estado em prevalência a proteção absoluta da criança e do adolescente.

Essa nova família que recebe a criança de seus pais biológicos em um primeiro momento ficará responsável pela guarda de fato do menor e em segundo momento irá requerer a regularidade da situação perante o poder judiciário com a autorização dos pais biológicos.

Ocorre que a adoção *intuitu personae* ao qual visa o melhor interesse da criança e do adolescente, não existe uma conduta criminosa que possa colocar em risco a vida dos menores, eles somente foram dados para pessoas que possuem condições melhores, economicamente falando, de desempenharem a função de pais para ajudar no desenvolvimento social.

Algumas decisões jurisprudenciais vem entendendo a possibilidade da adoção *intuitu personae* como forma do melhor interesse da criança, vejamos:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA

MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - APARÊNCIA DE BOM DIREITO - OCORRÊNCIA - ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO - PERICULUM IN MORA - VERIFICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ADOÇÃO INTUITUPERSONAE. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJRN E DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA, DADA A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO EXAME DO MERITUM CAUSAE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. DECISUM QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA A RECORRIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 28 C/C ARTIGO 33 , § 1º , da Lei 8.060 /90- ECA . ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS DIAS DE VIDA COM A PRETENSA ADOTANTE. CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE DEVE SER ASSEGURADA À INFANTE. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR DA MENOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

TJSP – Agravo Regimental nº 103.327-0/5-01 – Acórdão
Menor - medida cautelar ajuizada na pendência de apelação interposta de sentença que julgou extinto, sem exame de mérito, pedido de adoção - possibilidade de adoção intuitu personae, a ser melhor examinada no curso da apelação - superior interesse da criança, de tenra idade, cujo bem estar recomenda a sua permanência com o casal adotante. (SÃO PAULO, 2003).

Percebe-se que diante das decisões já tomadas a casos concretos, o princípio do melhor interesse da criança vem sendo colocado de forma prioritária e absoluta, temos como

exemplo a formação dos vínculos afetivos que já foram gerados por parte do adotante e do adotado.

Assim seria inviável que o poder judiciário colocasse em prevalência a simples habilitação do cadastro nacional de adoção e não levassem em consideração os laços de afetividades já adquiridos.

Quem necessita nesse momento de um amparo por parte do estado e da sociedade são os menores e não os pais substitutos ou os casais que estão habilitados no Cadastro Nacional de Adoção, assim as decisões deverão ser tomadas absolutamente ao interesse dos menores.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao ponto de vista da aplicação das leis e princípios, devemos analisar minuciosamente a adoção *intuitu personae*, uma vez que o principal objetivo da adoção é restabelecer novamente o vínculo de filiação as crianças e adolescentes em uma nova família.

Uma família substituta que possa passar para o adotado toda uma segurança moral e material, possibilitando àquele que foi abandonado por seus biológicos à oportunidade de refazer sua história de uma forma mais digna, possibilitando a este o direito a saúde, segurança, educação, moradia, lazer.

O fato da escolha que a mãe faz a nova família ao entregar seu filho também deverá ser objeto de análise, uma vez que a legislação permite aos pais a escolha do tutor de seus filhos, e por que não permitir a escolha que a mãe faz ao entregar seu filho em um caso de adoção.

Muitas vezes a escolha daquela mãe recai sobre conhecidos mais próximos que possuem condições suficientes quando ao desenvolvimento do menor e que muitas vezes já possuem um vínculo afetivo com ele. Perfazendo assim necessário que não haja uma barreira entre o menor e a forma de habilitação no Cadastro Nacional.

Assim independente ou não, se a adoção foge ou não a regra do Art. 50 do ECA, as crianças necessitam de uma proteção estatal, mesmo que no momento da adoção não estavam ali preenchidos todos os requisitos legais.

Foi referido como um dos requisitos legais a habilitação do cadastro nacional da adoção, dessa forma quando necessitamos da urgência regularização do caso concreto, os

requisitos não deverão ser analisados de uma forma absoluta, mas sim passível de relativização, permitindo assim uma maior flexibilidade.

Uma vez que a única coisa que se deve olhar de forma absoluta e sem relativização são os interesses das crianças e dos adolescentes, o Estado não pode permitir que a não observância de normas e leis venham prejudicar os menores abandonados que já criaram com sua nova família lações de afetividade.

O que não pode ocorrer é que os magistrados formulem decisões somente com base ao pé da letra, não permitindo discursões e moldar a situação, onde as decisões deverão ser vinculadas a cada caso concreto, a cada situação de forma peculiar, devendo ser feitas por ponderações e relativizações.

A observância da obrigatoriedade do cadastro de adoção pode muitas vezes ferir os princípios da adoção seja o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente bem como o Princípio da afetividade.

Logo concluir-se com a exposição dos argumentos e princípios acima supracitados que a criança na maioria dos casos necessita ficar com aqueles que já estão desempenhando a função de pais cumprindo com as obrigações e deveres para atender as necessidades dos menores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 28 out. 2014.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90#art-100>>. Acesso em: 13 de out. 2014.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 8 de out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. TJ-RS - AC: 70059734848 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. **Diário da Justiça**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126319377/apelacao-civel-ac-70059734848-rs>>. Acesso em: 28 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Mendonça de Anunciação. Apelação Cível : 5824999 PR 0582499-9. **Diário de Justiça**: 409. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19500285/apelacao-civel-ac-5824999-pr-0582499-9-tjpr>> Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento - alimentos provisórios - análise do conjunto probatório - princípio da igualdade entre os filhos - minoração dos alimentos. Relatora Heloisa Combat. 4ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116297682/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024131024937001-mg>>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível . Direito De Família - Alimentos - Filho Menor - Dever De Sustento - Fixação Do Quantum - Igualdade Entre Os Filhos - ART. 227 § 6º DA CR/88. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116979202/apelacao-civel-ac-10231110335180001-mg>>. Acesso em: 09 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargo. Processo civil. Regras processuais. Gerais e especiais. Direito da criança e do adolescente. Competência. Adoção e guarda. Princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato. Relator Ministra Nancy Andriighi. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18445781/embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-edcl-no-cc-111130-sc-2010-0050164-8>>. Acesso em: 8 out. 2014.

DIAS Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ELIAS Roberto João, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIUZA, César. **Direito Civil**: Volume Único. São Paulo: Del Rey, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. São Paulo:** Saraiva, 2013. v.6

MENDES, Gilmar ferreira; COELHO Inocência Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009. V. 4.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão.** Disponível em:
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Hwn8Q0tvw5EJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/adocao_intuito_personae/TJ-SP%2520-%2520103.327-0%2520-%2520Ado%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Intuitu%2520Personae%2520-%2520Melhor%2520interesse%2520da%2520crian%25C3%25A7a.doc+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 10 de out. 2014.

VENOSA Sílvio de Salvo, **Direito Civil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.